



PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

O Sr. André Wirtzbiki Alexandre, Superintendente do Consorcio Público de Manejo dos Resíduos Sólidos da Região Sertão Centro Sul no uso de suas funções, vem abrir o presente Processo Administrativo alusivo à **DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 2019.08.09.1**, para a **LOCAÇÃO DE IMÓVEL, LOCALIZADO NA AV NENEN MARINHEIRO, 80A, ZEZINHO COSTA, DESTINADO AO FUNCIONAMENTO DO CONSÓRCIO PÚBLICO DE MANEJO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DA REGIÃO SERTÃO CENTRO SUL DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE/CE.**

JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO

A contratação direta se faz necessária em virtude deste imóvel atender as necessidades naquela localidade. Diante da extrema necessidade verificada é que se faz realizar a presente dispensa de licitação. Justifica-se a contratação do referido locador para a **LOCAÇÃO DE IMÓVEL, LOCALIZADO NA AV NENEN MARINHEIRO, 80A, ZEZINHO COSTA, DESTINADO AO FUNCIONAMENTO DO CONSÓRCIO PÚBLICO DE MANEJO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DA REGIÃO SERTÃO CENTRO SUL DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE/CE**, por meio de dispensa de licitação, com fundamento no inciso X do art. 24 da Lei Nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com as alterações introduzidas pelas Leis 8.883/94 e 9.648/98, e, baseando-se no **laudo de avaliação apropriado para estabelecer o valor do aluguel do imóvel**, ressalte-se que o locador é reconhecidamente responsável pelo imóvel locado, além do imóvel satisfazer o interesse público em razão de suas peculiaridades, em especial sua localização, destinação, dimensão e edificação, como também consta no laudo que o preço é perfeitamente compatível com os valores praticados no mercado local. Em conclusão, o imóvel é necessário e adequado para a determinada finalidade e apresenta preço em harmonia com os parâmetros do mercado.

JUSTIFICATIVA DO PREÇO E DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

O preço da contratação justifica-se pelo fato do imóvel ter sido avaliado, na forma estabelecida pelo inciso X do art. 24 da Lei Nº 8.666/93, cujo resultado aponta para o valor mensal de R\$ 500,00 (Quinhentos reais), perfazendo o valor total de R\$ 6.000,00 (Seis Mil Reais), por um período de 12 (doze meses).

As despesas serão realizadas à conta da seguinte dotação consignada no vigente orçamento e serão custeadas com recursos próprios da municipalidade:



**CONSÓRCIO PÚBLICO DE MANEJO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DA REGIÃO SERTÃO
CENTRO SUL**

Dotação Orçamentária: 34.34 - 18.542.0001.2.001.0000

Elemento de Despesa: 3.3.90.39.00

Valor mensal previsto para o dispêndio: R\$ 500,00 (Quinhentos reais), perfazendo o valor total de R\$ 6.000,00(Seis Mil Reais), por um período de 12 (doze meses), CONFORME LAUDO DE AVALIAÇÃO APRESENTADO.

Várzea Alegre/CE, 12 de agosto de 2019.

André Wirtzbiki Alexandre
Superintendente

Consortio Público de Manejo dos Resíduos Sólidos da Região Sertão Centro Sul

José Helder Máximo de Carvalho
**Presidente do Consórcio Público de Manejo dos Resíduos Sólidos
da Região Sertão Centro Sul**

PARECER JURÍDICO

EMENTA: LICITAÇÃO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. Inciso II do art. 24 da Lei 8.666/93. Contratação Direta. Contrato de Aluguel para funcionamento da Sede do Consórcio Público de Manejo de Resíduos Sólidos REGIÃO SERTÃO CENTRO Sul. Possibilidade

Constam do presente processo documentos referentes a uma hipótese de **DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 2019.08.09.1**, nos termos que se seguem:

OBJETO: Locação de Imóvel destinado ao funcionamento da Sede do Consórcio Público de Manejo de Resíduos Sólidos REGIÃO SERTÃO CENTRO Sul, localizado na Avenida Neném Marinheiro, n. 80ª, bairro Zezinho Costa.

RELATÓRIO: Vem ao exame dessa Assessoria Jurídica, na forma do art. 38, VI e parágrafo único da Lei 8.666/93, o presente processo administrativo, que visa o aluguel de imóvel destinado a sede do Consórcio Público de Manejo de Resíduos Sólidos REGIÃO SERTÃO CENTRO Sul, conforme constante na Justificativa de Contratação (fl. 4).

FUNDAMENTAÇÃO: Sabe-se que o Parecer Jurídico em Processos Licitatórios cumpre a função de análise à legalidade do procedimento, bem como os pressupostos formais da contratação, ou seja, avaliar a compatibilidade dos atos administrativos produzidos no processo de contratação pública com o sistema vigente.

FONTE DE RECURSOS: As despesas correrão a conta de recursos próprios, previstos na seguinte dotação orçamentária: 34.34 - 18.542.0001.2.001.0000 e elemento de despesa: 3.3.90.39.00.

DA CONTRATADA: A presente hipótese deve ser concretizada em favor da Sr.: José Humberto Bezerra Alexandre.

DO PRAZO: O prazo para a locação será de 12 (doze) meses, podendo o termo contratual ser prorrogado por igual período (ou maior), nos termos do Art. 57 da Lei Nº 8.666/93.



CPMRS-RSCS
Comitê Público de Gestão de Resíduos Sólidos
Reciclar é Melhor. Contre Tout!



A Constituição da República, em seu artigo 37, XXI, prevê a obrigatoriedade de licitação para as contratações realizadas pela Administração Pública:

Art. 37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A Lei n. 8.666/1993, a “Lei de Licitações”, foi publicada com o objetivo de regulamentar o citado dispositivo constitucional, e criar padrões e procedimentos para reger a contratação pela Administração.

A obrigatoriedade da realização do procedimento licitatório é um corolário do princípio constitucional da isonomia, previsto no art. 5, I da Constituição Federal de 1988, pelo qual, todos devem receber tratamento igual pelo Estado. Evita-se, desse modo, que os parceiros sejam escolhidos por critérios de amizade pessoal, e outros interesses que não o da consecução da finalidade pública.

Assim, o objeto imediato e próprio da licitação é evitar a ocorrência do arbítrio e do favoritismo. Segundo o constitucionalista e ministro do Supremo Tribunal Federal Alexandre de Moraes, “a licitação representa, portanto, a oportunidade de atendimento ao interesse público, pelos particulares, numa situação de igualdade”.

Sempre que haja possibilidade de concorrência, sem prejuízo ao interesse público, deverá haver licitação. A contratação direta, sem realização do prévio certame licitatório, somente é admitida excepcionalmente, nas hipóteses trazidas pela lei. Tais situações, contudo, configuram-se em exceções à regra geral. A licitação é regra; a contratação direta, exceção.



Em que pese à obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação. Sendo assim, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

A dispensa de licitação é uma dessas modalidades de contratação direta. O artigo 24, da Lei 8.666/93 elenca os possíveis casos de dispensa.

Art. 24 – É dispensável a licitação:

[...]

II – para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea “a”, do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

Conforme ensinamento de Alexandre Mazza, “nos casos de dispensa envolvem situações em que a competição é possível, mas sua realização pode não ser para a Administração conveniente e oportuna, à luz do interesse público”. Cabe aqui a discricionariedade do Agente Administrativo, já que a licitação não é proibida. Entretanto, este deve levar em conta que a realização do certame deve também ser vantajosa para a Administração e respeitar o Princípio da Economicidade.

Todavia, em legislação específica para Consórcios Públicos, instituída pela Lei n. 11.107/05, estabelece valores diferenciados para o procedimento licitatório, conseqüentemente para as licitações dispensáveis, tem aplicação distinta da regra geral em face dos limites gerais, isto a teor das alterações promovidas na Lei n. 8.666/93, que foram trazidas pela Lei n. 11/107/05 (Lei dos Consórcios Públicos).

Observe-se que tais limites são ampliados em relação às outras entidades da Administração Pública, e se encontram estabelecidos nas alíneas dos incisos I e II do art. 23 da lei n. 8.666/93, denotando a intenção legislativa de criar incentivos ao instituto consorcial. Vejamos:

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:



CPMRS-RSCS
Consórcio Público de Manejo de Resíduos Sólidos
Região I - Região Centro Sul



a) convite - até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);
(Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

b) tomada de preços - até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e
quinhentos mil reais); (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

c) concorrência: acima de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e
quinhentos mil reais);

II - para compras e serviços não referidos no inciso
anterior: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

a) convite - até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); (Redação dada
pela Lei nº 9.648, de 1998)

b) tomada de preços - até R\$ 650.000,00 (seiscentos e
cinquenta mil reais); (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

c) concorrência - acima de R\$ 650.000,00 (seiscentos e
cinquenta mil reais). (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998).

[...]

**§ 8º No caso de consórcios públicos, aplicar-se-á o dobro
dos valores mencionados no caput deste artigo quando
formado por até 3 (três) entes da Federação, e o triplo,
quando formado por maior número". (Incluído pela Lei nº
11.107, de 2005)**

Da mesma forma, o art. 24 do diploma licitatório afirma:

Art. 24. É dispensável a licitação:

I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez
por cento) do limite previsto na alínea a, do inciso I do artigo
anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma
obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma
natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta
e concomitantemente; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de
1998)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por
cento) do limite previsto na alínea a, do inciso II do artigo anterior
e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não
se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou
alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;
(Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998).

[...]



§ 1o Os percentuais referidos nos incisos I e II do caput deste artigo serão 20% (vinte por cento) para compras, obras e serviços contratados por consórcios públicos, sociedade de economia mista, empresa pública e por autarquia ou fundação qualificadas, na forma da lei, como Agências Executivas. (incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)

Conforme demonstrado, o valor a ser pago em sua totalidade pelo prazo de contratação é de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), ou seja, valor este que se mostra compatível com a legislação pertinente supracitada. Deve-se, todavia, esclarecer que para ser possível a contratação direta por dispensa de licitação no presente caso, substancial restar comprovado que a proposta ofertada é a mais vantajosa para a administração. E, a demonstração de que o valor contratado é equivalente ao praticado no mercado.

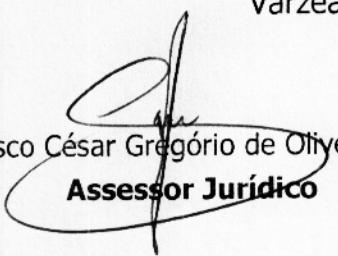
Para tanto, sugere-se que sejam anexados parecer técnico de profissional responsável por comparação de preços, para analisar-se a cotação de preços, a fim de demonstrar que a empresa favorecida abaixo especificada detém a proposta de menor valor. Como em qualquer contratação, o preço ajustado deve ser coerente com o mercado, devendo essa adequação restar comprovada nos autos, eis que a validade da contratação depende da razoabilidade do preço a ser desembolsado pelo Consórcio Público.

Desta forma, o gestor deve demonstrar o cumprimento dos princípios atinentes à licitação, principalmente os da impessoalidade, moralidade, probidade e julgamento objetivo, além das exigências gerais previstas na lei n. 8.666/93 e 11.107/05, tais como a comprovação de que o valor contratado é equivalente ao praticado no mercado e a motivação da decisão.

CONCLUSÃO: uma vez adotadas as providências assinaladas e se abstendo da apreciação dos aspectos inerentes à conveniência e oportunidade mencionados acima, opina-se pela formalização do processo de contratação direta, nos termos do art. 24, II, da Lei n. 8.666/93

À consideração superior.

Várzea Alegre/CE, 20 de Agosto de 2019.


Francisco César Gregório de Oliveira Junior
Assessor Jurídico



TERMO DE RATIFICAÇÃO

O Sr. André Wirtzbiki Alexandre, Superintendente do Consorcio Público de Manejo dos Resíduos Sólidos da Região Sertão Centro Sul, vem no uso de suas atribuições legais, de acordo com o que determina o art. 26 da Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores, e considerando o que consta do presente processo administrativo, **RATIFICAR** a declaração de dispensa de licitação no valor de R\$ 500,00 (Quinhentos reais), perfazendo o valor total de R\$ 6.000,00(Seis Mil Reais), para a **LOCAÇÃO DE IMÓVEL**, LOCALIZADO NA AV NENEN MARINHEIRO, 80A, ZEZINHO COSTA, DESTINADO AO FUNCIONAMENTO DO CONSÓRCIO PÚBLICO DE MANEJO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DA REGIÃO SERTÃO CENTRO SUL DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE/CE, determinando que se proceda à publicação do devido extrato.

Várzea Alegre/CE, 02 de setembro de 2019.

André Wirtzbiki Alexandre
Superintendente

Consortio Público de Manejo dos Resíduos Sólidos da Região Sertão Centro Sul

José Hélder Máximo de Carvalho
**Presidente do Consorcio Público de Manejo dos Resíduos Sólidos
da Região Sertão Centro Sul**

CONTRATO Nº 2019.09.04.1

Pelo presente instrumento de Contrato, de um lado a **CONSORCIO PÚBLICO DE MANEJO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DA REGIÃO SERTÃO CENTRO SUL**, CNPJ Nº 32.192.760/0001-34, denominado daqui por diante de **LOCATÁRIO**, representado neste ato pelo Sr. André Wirtzbiki Alexandre, doravante considerado simplesmente **LOCATÁRIO**, e do outro lado a Sra. José Humberto Bezerra Alexandre, inscrita no CPF sob Nº 500.923.673-72, residente/domiciliado na rua Rosa Gonçalves Cassundé, 24, Centro, Várzea Alegre/CE, denominada **LOCADORA**.

1 - CLÁUSULA PRIMEIRA - DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

1.1 O presente instrumento possui supedâneo na Justificativa de **DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 2019.08.09.1** baseada no inciso X, artigo 24, c/c o artigo 26 da Lei Nº 8.666/93 ao disposto na lei Nº 8.245/91.

2 - CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO

2.1. Constitui objeto deste instrumento, a **LOCAÇÃO DE IMÓVEL, LOCALIZADO NA AV NENEN MARINHEIRO, 80A, ZEZINHO COSTA, DESTINADO AO FUNCIONAMENTO DO CONSÓRCIO PÚBLICO DE MANEJO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DA REGIÃO SERTÃO CENTRO SUL DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE/CE.**

3 - CLÁUSULA TERCEIRA - DOS DEVERES E RESPONSABILIDADES DO LOCADOR

- 3.1 O(A) Locador(a) fica obrigada a:
- 3.2 Fornecer ao **LOCATÁRIO** descrição minuciosa do estado do imóvel quando de sua entrega com expressa referência aos eventuais defeitos existentes, respondendo pelos vícios ou defeitos anteriores à locação;
- 3.3. Disponibilizar o imóvel a partir da assinatura do presente termo, em estado de servir ao uso a que se destina;
- 3.4. No caso de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão de direitos ou dação em pagamento, dar preferência ao **LOCATÁRIO** para adquirir o imóvel, em igualdade de condições com terceiros, devendo o(a) **LOCADOR(A)** dar-lhe conhecimento do negócio mediante a notificação judicial ou extrajudicial.

4 - CLÁUSULA QUARTA - DOS DEVERES E RESPONSABILIDADES DA LOCATÁRIA

- 4.1 O locatário fica obrigado à:
- 4.1.1. Servir- se do imóvel locado para os fins a que se destina, conforme cláusula segunda;
- 4.1.2. Restitui a coisa, finda a locação, no estado em que a recebeu, salvas as deteriorações naturais ao uso regular.
- 4.1.3. Efetuar o pagamento das contas mensais de telefonia, eletricidade, água e esgoto;
- 4.1.4. Permitir a vistoria ou visita do imóvel nas hipóteses previstas na Lei Nº 8.245/91.
- 4.1.5. Responsabiliza-se pela quitação do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e quaisquer outras taxas ou tributos relativos ao imóvel locado

5 - CLÁUSULA QUINTA - DAS REFORMAS

5.1 Está o **LOCATÁRIO**, desde logo, autorizado a fazer as suas custas às obras de reformas e adaptações que julgar necessárias à execução dos serviços realizados no imóvel objeto deste instrumento. As benfeitorias, adaptações e melhorias não removíveis feitas pelo



CPMRS-RSCS
Conselho Público de Manejo de Resíduos Sólidos
Reciclar, Verdear, Contrar Vício



LOCATÁRIO, incorporar-se-ão, desde logo ao imóvel locado, dele passando a constituir parte integrante como propriedade do(a) LOCADOR(A), independentemente de qualquer indenização, excetuando-se dessa incorporação as divisórias, balcões, portas de segurança, persianas que venhas a ser instalados pelo LOCATÁRIO, bem como máquinas e equipamentos de propriedade do mesmo, tais como condicionadores de ar e/ou suas centrais, no breaks, estabilizadores, quadros de força para no-breaks e estabilizadores, equipamentos de informática, grupo gerador, centrais de telefonia, etc.

6 - CLÁUSULA SEXTA - DO VALOR E DA FORMA E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

6.1 O valor mensal do presente contrato é R\$ 500,00 (Quinhentos reais), sendo o valor total de R\$ 6.000,00 (Seis Mil Reais), efetuado até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao vencido.

7 - CLÁUSULA SÉTIMA - CRÉDITO E DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

7.1 A despesa decorrente do presente contrato correrá por conta do seguinte Crédito Orçamentário: 34.34 - 18.542.0001.2.001.0000; e Elemento de despesa: 3.3.90.39.00.

8 - CLÁUSULA OITAVA - PRAZO DE VIGÊNCIA

8.1. Este contrato terá a vigência a partir de sua assinatura pelo período de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado mediante termo de aditivo, sendo que na data de seu encerramento o **LOCATÁRIO**, se obriga a restituir o imóvel locado, inteiramente desocupado livre de pessoas e coisas e bom estado de conservação, salva as deteriorações naturais ao uso regular.

8.2 O locatário deverá comunicar com 01 mês de antecedência o propósito de desocupar o imóvel.

9 - CLÁUSULA NONA - DA FORMA DE REAJUSTE

9.1. Os preços contratados poderão ser reajustados no final de cada 12 meses, para o próximo período, de acordo com a variação do índice geral de mercado (IGP-M), da Fundação Getúlio Vargas.

10 - CLÁUSULA DÉCIMA - DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL

10.1. Toda e qualquer alteração deverá ser processada mediante a celebração de Termo Aditivo, vedada a alteração do objeto, assim como quaisquer modificações na destinação ou utilização do imóvel.

10.2 A Alteração de valor contratual, decorrentes do reajuste de preço, compensação ou penalização financeira prevista no Contrato, bem como empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do respectivo valor, dispensa a celebração de aditamento.

11 - CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA DISSOLUÇÃO

11.1 O contrato poderá ser dissolvido de comum acordo, bastando, para tanto, manifestação escrita de uma das partes, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, sem interrupção do curso normal da execução do Contrato, sem quaisquer espécies de indenização para as partes contratantes.

12 - CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA RESCISÃO CONTRATUAL

12. O contrato poderá ser rescindido:



- 12.1. Por ato unilateral da administração, reduzido termo no respectivo processo;
12.2. Na ocorrência de uma das hipóteses elencadas na Lei 8.245/91.

13 - CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA PUBLICAÇÃO

13.1 A eficiência do contrato fica condicionada à publicação resumida do instrumento pela Administração, até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data.

14 - CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DO FORO

14.1. Fica eleito o Foro da Cidade de Várzea Alegre/CE, com a exclusão de quaisquer outro, para dirimir quaisquer questões decorrentes do presente instrumento. E por estarem, assim, justos e contratados, assinam este instrumento em 03 (três) vias, na presença de 02 (duas) testemunhas que a estes também subscrevem.

Várzea Alegre/CE, 04 de setembro de 2019.

André Wirtzbiki Alexandre
Superintendente

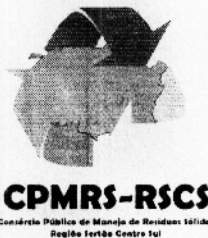
Consortio Público de Manejo dos Resíduos Sólidos da Região Sertão Centro Sul

José Hélder Máximo de Carvalho
Presidente do Consórcio Público de Manejo dos Resíduos Sólidos
da Região Sertão Centro Sul

José Humberto Bezerra Alexandre
CPF sob N° 500.923.673-72
LOCADOR

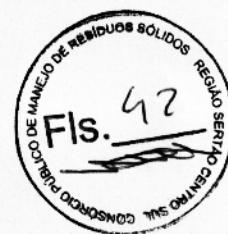
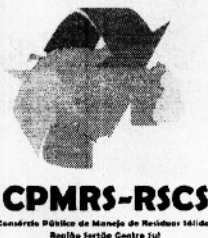
TESTEMUNHAS:

1 Diana Inuira de Melo CPF 024.452.883-71
2 Eda Vieira Sotiro CPF 917.304.223-49



EXTRATO DE CONTRATO

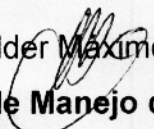
CONTRATO Nº: 2019.09.04.1. ORIGEM: DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 2019.08.09.1 -
Contratante: Consórcio Público de Manejo dos Resíduos Sólidos da REGIÃO SERTÃO CENTRO Sul. Contratado: José Humberto Bezerra Alexandre. OBJETO: LOCAÇÃO DE IMÓVEL, LOCALIZADO NA AV NENEN MARINHEIRO, 80A, ZEZINHO COSTA, DESTINADO AO FUNCIONAMENTO DO CONSÓRCIO PÚBLICO DE MANEJO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DA REGIÃO SERTÃO CENTRO SUL DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE/CE. Valor mensal R\$ 500,00 (Quinhentos reais), perfazendo o valor global de R\$ 6.000,00(Seis Mil Reais). Dotação orçamentária: 34.34 - 18.542.0001.2.001.0000 e elemento de despesa: 3.3.90.39.00. Vigência: 12 (doze) meses. Data da assinatura: 04 de setembro de 2019.

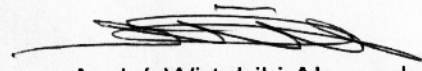


CERTIDÃO DE AFIXAÇÃO DO EXTRATO DO CONTRATO

Certifico para os devidos fins, que foi publicado no Diário Oficial dos Município do Estado do Ceará o **EXTRATO DO CONTRATO Nº 2019.09.04.1**, referente ao processo licitatório na modalidade **DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 2019.08.09.1**.

Várzea Alegre/CE, 04 de setembro de 2019.


José Hélder Máximo de Carvalho


André Wirtzbiki Alexandre

**Consórcio Público de Manejo dos Resíduos Sólidos da REGIÃO SERTÃO CENTRO
Sul**